

A C Ó R D ã O

1ª TURMA

VMF/clc/hcf/mmc

RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - CONTROVÉRSIA - DEPÓSITO RECURSAL - GUIA PARA DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA - DEPÓSITO À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO - VALIDADE. Considerada a sistemática acerca da realização de depósitos na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos trabalhadores e sua inexigibilidade no caso dos autônomos e eventuais, viola o princípio da ampla defesa decisão que exige a realização do depósito recursal na conta vinculada na hipótese de haver controvérsia quanto à existência de vínculo de emprego entre o reclamante e a reclamada, notadamente se a tese defensiva está assentada na premissa de que o autor realizava serviços em favor da ré de modo eventual.

Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-88000-35.2009.5.06.0012**, em que é Recorrente **EVENTOS PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA. - ME** e Recorrido **THIAGO RIBEIRO DANTAS**.

O 6º Tribunal Regional do Trabalho, mediante a decisão a fls. 227-234, não conheceu, por deserto, do recurso ordinário interposto pela reclamada.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista, a fls. 237-256. Requer a reforma do julgado no tocante à deserção do seu recurso ordinário, em decorrência da realização do depósito recursal na Guia para Depósito Judicial Trabalhista. Aponta violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Traz arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido pela decisão monocrática a fls. 261-262.

PROCESSO Nº TST-RR-88000-35.2009.5.06.0012

Contrarrazões a fls. 265-283.

Ausente o parecer do Ministério Público do Trabalho,
nos termos do art. 83 do RITST.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade concernentes à **tempestividade**, conforme fls. 235 e 237, à **representação processual**, instrumento de mandato a fls. 30, e sendo a discussão sobre o depósito recursal o objeto do presente apelo, considerando, ainda, o pagamento a fls. 257-258, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

1.1 - DESERÇÃO - DISCUSSÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO - DEPÓSITO REALIZADO À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO

O Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada, porque deserto, diante da realização do depósito recursal por meio da Guia para Depósito Judicial Trabalhista. A decisão foi assim fundamentada, a fls. 228-234:

Da preliminar de deserção suscitada em sede de contrarrazões

O recorrido suscitou a preliminar em tela, tendo em vista que o recorrente não utilizou a guia adequada para o recolhimento de depósito.

Acolho-a.

A teor do que dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT, a comprovação do depósito prévio constitui pressuposto objetivo de admissibilidade dos recursos. A forma ou requisitos de validade quanto ao preenchimento da guia respectiva está, atualmente, disciplinada pela Instrução Normativa nº 18 (Resolução nº 92/1999 - DJ 12-01-2000) e, naquilo em que com esta não for incompatível, pela Instrução Normativa nº 15 (Resolução nº 88/1998 - DJ 15-10-98), ambas do Tribunal Superior do Trabalho. Dispõe a primeira:

IN. 18. Considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o

PROCESSO N° TST-RR-88000-35.2009.5.06.0012

feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco recebedor.

Revogam-se as disposições em contrário.

Na hipótese dos autos, o reclamado apresentou em Juízo a guia de fl. 193, que não preenche as exigências contidas na Instrução Normativa nº 18, cujo teor encontra-se acima transcrito, entretanto, não atende ao que determina o art. 899, § 4º, da CLT, textual:

O depósito de que trata o § 1º far-se-á na conta vinculada do empregado a que se refere o art. 2º da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1996, aplicando-se-lhe os preceitos dessa Lei, observado, quanto ao respectivo levantamento, o disposto no § 1º. (grifei)

Giza, ainda, o § 5º, do citado dispositivo consolidado, que: “Se o empregado ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, nos termos do art. 2º da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1996, a empresa procederá à respectiva abertura, para o efeito do disposto no § 2º.”

Evidencia-se, destarte, ser inafastável o cumprimento dos comandos legais supramencionados, sob pena de não atendimento às finalidades para as quais se destina a exigência em questão: permitir a garantia do juízo recursal, mediante a realização de depósito pecuniário sobre o qual incidam, devidamente, os juros e correção monetária previstos em lei e que implementará, durante a tramitação normal do processo, o Sistema Financeiro de Habitação.

Nesse diapasão, inaplicável o princípio da instrumentalidade das formas, não se podendo, em consequência, admitir-se o apelo, sob o pálio da demonstração do *animus* de defesa.

Impende destacar, ademais, que a invocação da Instrução Normativa nº 18/99 não teria o condão de descaracterizar a deserção ora detectada, porque, considerando o princípio da hierarquia das normas, aquele disciplinamento, por si, não tornaria inócua a exigência legal de que se cuida. E, na verdade, não o faz porque a mencionada regra indica, apenas, requisitos concernentes à forma de preenchimento das guias de depósito recursal, não regulando o aspecto do destino relativo aos importes recolhidos. Tanto é assim, que a Instrução Normativa nº 26/TST, ao tratar da possibilidade de recolhimento do depósito recursal utilizando-se mecanismo de transmissão eletrônico, reafirma a necessidade de cumprimento ao que dispõe o art. 899 da CLT. *In verbis*:

PROCESSO Nº TST-RR-88000-35.2009.5.06.0012

“Instrução Normativa 26. O Tribunal Superior do Trabalho, no gozo de suas prerrogativas constitucionais e legais, Considerando que o depósito recursal, nos termos do art. 899 da CLT, deve ser feito em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, aberta para fim específico; Considerando que os recolhimentos, a título de depósito recursal, realizam-se por intermédio da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, de conformidade com o disposto no item 10.2 da Circular Caixa nº 321, de 20 de maio de 2004; Considerando a possibilidade da emissão da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social pelo aplicativo da Caixa Econômica Federal denominado "Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - SEFIP" (GFIP emitida eletronicamente), conforme previsto no item 4.1.1 da Circular Caixa nº 321, de 20 de maio de 2004; Considerando a inovação trazida pela Circular Caixa nº 321, de 20 de maio de 2004, item 10.4, autorizando o recolhimento do depósito recursal mediante a utilização da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, emitida pelo aplicativo "SEFIP" (GFIP emitida eletronicamente), sem prejuízo do uso da GFIP avulsa; RESOLVEU expedir as seguintes instruções: (...).” (Grifei).

Sobre a matéria, trago os arestos a seguir transcritos, que ilustram o posicionamento ora adotado:

“RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO FORA DA CONTA VINCULADA AO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDO MONETÁRIO DE DESTINAÇÃO NÃO SÓ PARTICULAR MAS TAMBÉM PÚBLICA. RELEVÂNCIA SOCIAL TIPIFICADA EM LEI. FORMALIDADE PROCESSUAL COM OBJETIVOS PÚBLICOS SUPERIORES E MANIFESTAMENTE RAZOÁVEIS E PROPORCIONAIS. DESERÇÃO CONFIGURADA. A questão atinente ao depósito recursal não deve ser centralizada no aspecto meramente formal, no sentido de que a utilização de guia inadequada acarreta a deserção do recurso, porquanto não observado o disposto em lei e instruções normativas desta Corte. É sabido que o óbice poderia, em primeira análise singela da questão, até ser superado em face do princípio da instrumentalidade das formas (desde que atingida a finalidade de garantia do juízo e identificação das partes). Porém a omissão e o erro não podem, aqui, ser negligenciados, em virtude de certas consequências fundamentais, pois a questão envolve discussão social relevante, considerando-se a destinação dos valores recolhidos em conta vinculada ao FGTS. Cumpre ressaltar que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, embora

PROCESSO Nº TST-RR-88000-35.2009.5.06.0012

preserve nítida natureza trabalhista, também consubstancia, em seu conjunto global e indiferenciado de depósitos, um fundo social de destinação variada, que se especifica expressamente na ordem jurídica. De fato, a Lei do FGTS dispõe que o Fundo é formado não somente dos recolhimentos mensais feitos pelo empregador ou tomador de serviços, mas de outras fontes monetárias (art. 2º, Lei nº 8036/90), inclusive o depósito recursal trabalhista. Além disso, o Fundo de Garantia, considerada a globalidade de seus valores, constitui importante fundo social dirigido a viabilizar, financeiramente, a execução de programas de habitação popular, saneamento básico, e infraestrutura urbana (art. 6º, IV, VI e VII; art. 9º, §2º, Lei n. 8036/90). Nessa linha, tendo em vista que o valor recolhido a título de depósito recursal em conta vinculada não se destina exclusivamente à garantia do juízo, mas tem uma destinação social de suma relevância, não se pode considerar válido o depósito efetuado irregularmente (única ressalva para os casos em que o reconhecimento do vínculo seja declarado em juízo). A matéria, a propósito, foi pacificada pelo TST, quando, por meio da Instrução Normativa 26/2004, revogou a anterior e dúbia IN 18/TST. Recurso de revista não conhecido”. (RR - 135800-42.2007.5.15.0121 Data de Julgamento: 07/10/2009, Redator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 29/10/2009).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO EM GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA. A guia de depósito judicial não se presta para comprovar a efetiva realização do depósito recursal, ante o disposto nas Instruções Normativas nºs 18/99 e 26/2004. Ressalta-se que o depósito na conta do FGTS objetiva atender, também, às finalidades dos programas sociais, que são implementados com os recursos nela existentes, não se tratando, pois, de mera formalidade que se pode considerar inexigível, pelo simples fato de se estar garantido o Juízo. Agravo de instrumento desprovido”. (AIRR - 27740-15.2007.5.03.0054 Data de Julgamento: 05/08/2009, Relator Ministro: Vantuil Abdala, 2ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 28/08/2009).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO EM GUIA INADEQUADA E FORA DA CONTA VINCULADA DO FGTS. A Instrução Normativa do TST nº 18/99, com o intuito de abrandar a comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho, condicionou a sua validade mediante a informação do nome das partes, do número do processo, a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, devidamente autenticado pelo Banco recebedor, informações

PROCESSO Nº TST-RR-88000-35.2009.5.06.0012

estas que devem constar da guia respectiva, ou seja, da GRE, nos termos da IN TST nº 15/98 e Circular nº 149/98, da CEF. Não se pode olvidar, outrossim, que mesmo diante da simplificação das regras previstas na Circular nº 149/98 da CEF e na IN nº 15/98, com a publicação da IN nº 18/99, não restou dispensada a necessidade de se proceder ao recolhimento do depósito recursal em conta vinculada do empregado no FGTS. É de ser relevado, por oportuno, que o Enunciado nº 165 do TST que admitia a realização do depósito judicial fora da conta vinculada do obreiro, desde que feito na sede do juízo, foi cancelado mediante a Res. 97/1998, servindo como um dos fundamentos ensejadores da publicação da IN 15/98, a qual, por sua vez, determina que este seja efetivado na conta vinculada do FGTS. Assim, ficando comprovado que o depósito recursal não atende às exigências legais, posto que realizado através de guia inadequada e fora da conta vinculada do obreiro, deve-se manter a decisão que considerou a falta de preparo do recurso ordinário interposto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento”. (NÚMERO ÚNICO PROC: AIRR - 815/2003-036-03-40 PUBLICAÇÃO: DJ - 17/09/2004 RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento com o fim de processar o recurso de revista, quando não foi efetuado o recolhimento do depósito recursal na conta vinculada do empregado no FGTS, nos termos do item 5 da Instrução Normativa nº 15/98 do E. TST, em consonância com a norma inserta nos §§ 4º e 5º do artigo 899 da CLT, ocasionando a deserção do recurso de revista”. (NÚMERO ÚNICO PROC: AIRR - 83/2002-013-10-40 PUBLICAÇÃO: DJ - 10/09/2004 - RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL FORA DA CONTA VINCULADA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Mesmo diante da publicação da Instrução Normativa nº 18/99, com o objetivo de abrandamento das excessivas regras previstas na Circular nº 149/98 da Caixa Econômica Federal e na Instrução Normativa nº 15/98, que condicionam a validade do preparo à satisfação das exigências previstas naquela circular e instrução, quanto ao preenchimento de informações na guia de depósito recursal, não se relegou a segundo plano a necessidade de se proceder ao recolhimento do depósito recursal em conta vinculada do empregado no FGTS (art. 899, § 4º, da CLT). Agravo a que se nega provimento”. (NÚMERO ÚNICO PROC: AIRR - 2094/1996-007-05-00

PROCESSO Nº TST-RR-88000-35.2009.5.06.0012

PUBLICAÇÃO: DJ - 5/12/2003 - RELATOR: MINISTRO BARROS LEVENHAGEN).

Assim sendo, considero não preenchidos integralmente os pressupostos recursais, tendo em vista que o depósito realizado por meio de guia para “depósito judicial trabalhista”, como ocorre no presente caso, não atende os requisitos legais, acarretando a deserção do apelo.

Por esses fundamentos, preliminarmente, não conheço do recurso, porque deserto.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista, a fls. 237-256. Requer a reforma do julgado no tocante à deserção do seu recurso ordinário, em decorrência da realização do depósito recursal na guia para Depósitos Judiciais Trabalhistas. Aponta violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Traz arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O 6º Tribunal Regional do Trabalho não conheceu do recurso ordinário da reclamada, por deserto, ao fundamento de que o depósito recursal não fora realizado na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) do reclamante, ao revés do que determina o art. 899, § 4º, da CLT.

Cumprе notar, de início, que, no caso dos autos, a tese defensiva da reclamada está assentada primordialmente na inexistência de vínculo de emprego com o reclamante, conforme se depreende do acórdão regional (fls. 227).

Por outro lado, a Lei nº 8.036/90, que dispõe acerca do FGTS, determina em seu art. 15 que os depósitos ao fundo devem ser feitos pelos empregadores na conta vinculada do trabalhador. O § 2º do mesmo dispositivo, contudo, exclui do conceito de trabalhador os “eventuais” e os “autônomos”.

O referido preceito de lei assim dispõe:

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na

PROCESSO Nº TST-RR-88000-35.2009.5.06.0012

remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

.....
§ 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

Dessa forma, a defesa de mérito produzida pela reclamada, no sentido de que o reclamante não era seu empregado, justifica que aquele não conheça da existência de conta vinculada do obreiro ou que não se proceda à abertura de uma. Revela-se, pois, desarrazoado exigir que a reclamada efetue o depósito na conta vinculada do reclamante, sem que haja efetiva certeza jurídica quanto à existência do vínculo de emprego.

Destaque-se, ademais, que o § 5º do art. 899, o qual determina que *"Se o empregado não tiver conta vinculada aberta em seu nome, nos termos do art. 2º da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, a empresa procederá à respectiva abertura, para efeito do disposto do § 2º [que dispõe sobre o depósito recursal]"*, cuida da hipótese pretérita em que o empregado era optante pelo regime que lhe conferia estabilidade, razão pela qual não tinha conta vinculada do FGTS. Com efeito, a Lei nº 5.107/1966, citada acima, instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e criou as contas vinculadas, nas quais seriam realizados os recolhimentos ao fundo, bem como os depósitos recursais dos dissídios individuais da Justiça do Trabalho. Dessarte, no caso de o empregado não ser optante pelo regime do FGTS - facultativo à época -, deveria ser aberta conta vinculada para a realização do depósito recursal. O parágrafo 5º do art. 899 da CLT, portanto, não se aplica ao caso em apreço.

Ressalte-se, outrossim, que apesar da utilização de meio diverso para a realização do depósito judicial, o juízo encontra-se efetivamente garantido, consoante se observa na Guia para Depósito Judicial Trabalhista - Acolhimento de Depósito, anexada a fls. 193-194. Dela consta que foi realizado depósito judicial à disposição do juízo,

PROCESSO Nº TST-RR-88000-35.2009.5.06.0012

havendo a identificação da reclamada - e respectivo CNPJ - e do reclamante, o número do processo, o motivo de depósito, a Vara do Trabalho de origem e a autenticação mecânica atestando o recolhimento do valor.

A garantia do juízo, portanto, foi realizada, sendo esta a função precípua do depósito recursal. Sua função subsidiária, de financiar programas sociais, decorre da realização do depósito dentro da conta vinculada do FGTS, sendo o fundo o patrocinador de ações de visam à melhoria das condições da sociedade brasileira. Ocorre que, uma vez inexigível o conhecimento da parte ré sobre a existência de conta vinculada, não se pode reputar compulsória a realização do depósito diretamente nesta, deixando o recolhimento de possuir a função subsidiária em casos com o presente.

Assim, considerada a sistemática acerca da realização de depósitos na conta vinculada dos trabalhadores e sua inexigibilidade no caso de autônomos e eventuais, viola o princípio da ampla defesa decisão que exige a realização do depósito judicial na conta vinculada, na hipótese de haver controvérsia quanto à existência de vínculo de emprego entre o reclamante e a reclamada, estando a tese defensiva, *in casu*, assentada na premissa de que o autor realizava serviços em seu favor de modo eventual.

Conheço, pois, do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

2 - MÉRITO**2.1 - DESERÇÃO - DISCUSSÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO - DEPÓSITO REALIZADO À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO**

Conhecido o recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, seu corolário é o provimento para, afastando o óbice da deserção do recurso ordinário interposto pela reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

PROCESSO N° TST-RR-88000-35.2009.5.06.0012

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice da deserção do recurso ordinário da reclamada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

Brasília, 06 de abril de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator